



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.338-D, de 2008
(Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de
Lei nº 3.338-D, de 2008), que "altera a Lei nº
4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre
a jornada de trabalho dos psicólogos".

Autor: SENADO FEDERAL (Deputado FELIPE
BORNIER)

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação consiste em Substitutivo apresentado pelo Senado Federal a projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados, em 2009. Este propunha a fixação da jornada de trabalho dos psicólogos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, *in verbis*:

“Art. 1º A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

‘Art. 13-A. A jornada de trabalho dos psicólogos e os percentuais sobre as horas extraordinárias serão fixados em acordo ou convenção coletiva de trabalho.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Já o Substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao projeto de Lei oriundo da Câmara reza:

“Art. 1º Esta Lei fixa em 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho do psicólogo.

Art. 2º A Lei nº 4119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

‘Art. 13-A. A jornada de trabalho do psicólogo é de, no máximo 30 (trinta) horas semanais, sendo vedada a redução de salário para a categoria.’

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



O Substitutivo sob exame foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aprovado tanto na Comissão de Seguridade Social e Família como na CTASP, o Substitutivo do Senado Federal vem a esta Comissão de Finanças para exame de adequação orçamentária e financeira, apenas (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) ¹.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”. Para efeitos dessa Norma entende-se como: (i) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (ii) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no Substitutivo do Senado Federal, bem como no projeto

¹ Rezam os arts. 53 e 54 do RICD:

“Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso; (...)

Art. 54. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; (...)



de lei original oriundo da Câmara dos Deputados, não tem, *a priori*, nenhum impacto sobre o orçamento público da União. Ao examinar, primeiro, a redação do projeto originalmente aprovado na Câmara, percebe-se que ele remete a regulamentação da jornada de trabalho dos psicólogos para os acordos ou as convenções coletivas de trabalho, o que implicitamente exclui o empregador público do texto legal.

Já no caso do Substitutivo do Senado Federal a simples fixação da jornada de trabalho não permite inferir, automaticamente, um decorrente aumento com os gastos de pessoal, especialmente considerando-se que um serviço de certa complexidade, como o é o atendimento psicológico, o qual não pode ser medido apenas com o tempo nele dispendido. Em outras palavras, não é possível estabelecer-se uma relação unívoca entre a jornada de trabalho e a despesa pública decorrente do emprego de psicólogos na administração federal.

Diante do exposto, somos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 3.338-D, de 2008 (Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.338-D, de 2008).**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator